XVIII. Responsabilidade criminal

XVIII.A.	Enquadramento prévio	193
XVIII.B.	Responsabilidade criminal decorrente do incumprimento das restrições e imposições previstas no Decreto n.º 2-A/2020	193
XVIII.C.	Responsabilidade criminal em matéria de alienação e aquisição de bens essenciais ou de primeira necessidade	195

Glossário

Comunicação da Comissão Europeia (2020/C 86 I/01)

Comunicação da Comissão Europeia (2020/C 86 I/01), de 16 de março, que estabelece as orientações relativas às medidas de gestão das fronteiras para proteger a saúde e garantir a disponibilidade de bens e serviços essenciais

Decreto n.º 2-A/2020

Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020

Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Decreto-Lei n.º 28/84

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, sobre infrações antieconómicas e contra a saúde pública

Lei n.º 44/86

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, sobre o regime do estado de sítio e do estado de emergência

XVIII. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

XVIII.A. Enquadramento prévio

Em virtude da pandemia COVID-19 e da emergência de saúde pública espoletada pela mesma, têm vindo a ser decretadas e adotadas diversas medidas e restrições de cariz excecional e temporário, com o propósito de conter a propagação, prevenir a transmissão do vírus e responder, em geral, às necessidades suscitadas pela pandemia.

Foi **declarado o estado de emergência em todo o território nacional**, pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, com a duração de 15 dias, suspendendo parcialmente o exercício de determinados direitos fundamentais, a saber:

- Direito de circulação e fixação em qualquer parte do território nacional;
- Propriedade e iniciativa económica privada;
- Direitos dos trabalhadores;
- Direito de circulação internacional;
- Direito de reunião e de manifestação;
- Direito de liberdade de culto, na sua dimensão coletiva;
- Direito de resistência.

A execução da declaração de estado de emergência compete ao Governo, nos termos da Lei n.º 44/86. Nesse sentido, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto n.º 2-A/2020, que concretiza a suspensão parcial de determinados direitos fundamentais de acordo com o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020.

A violação das restrições e imposições constantes do Decreto n.º 2-A/2020, bem como outros comportamentos que podem ser adotados ou praticados, seja por pessoas singulares, seja por pessoas coletivas, no contexto da presente conjuntura, poderão assumir relevância criminal e, consequentemente, consubstanciar a prática de crimes.

XVIII.B. Responsabilidade criminal decorrente do incumprimento das restrições e imposições previstas no Decreto n.º 2-A/2020

Nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 2-A/2020, é determinado o confinamento obrigatório, seja em estabelecimento de saúde, seja no domicílio: (*i*) de doentes com COVID-19 e de infetados com SARS-CoV-2; e (*ii*) de cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

De acordo com o mesmo Decreto, as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência do cidadão a aplicação das medidas de confinamento obrigatório, competindo a essas autoridades fiscalizar o cumprimento das medidas aplicadas (artigo 32.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2, do Decreto n.º 2-A/2020).

A violação do confinamento obrigatório consubstancia a prática do **crime de desobediência**, como dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 2-A/2020.

O **crime de desobediência** encontra-se previsto no artigo 348.º do Código Penal, nos termos do qual, quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados pela autoridade ou funcionário competente, é punido com **pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias**.

O crime em causa – tal como previsto no referido artigo 348.º do Código Penal – exige que uma determinada disposição legal comine, no caso, a punição da desobediência. Tal exigência fica

satisfeita com o teor dos referidos artigos 3.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, alínea *b*), ambos do Decreto n.º 2-A/2020 (em articulação com o artigo 7.º, da Lei n.º 44/86, que dispõe, de forma geral, que a violação do disposto na declaração de estado de emergência pode consubstanciar a prática do **crime de desobediência**). Na ausência de uma tal disposição legal, o crime de desobediência exigiria que a autoridade ou o funcionário competente fizesse a correspondente cominação, informando expressamente o infrator que a sua desobediência era punida.

Além das situações de confinamento obrigatório, ficam sujeitas a um dever especial de proteção: (*i*) os maiores de 70 anos; e (*ii*) os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos (artigo 4.º, n.º 1, do Decreto n.º 2-A/2020).

Relativamente a estes grupos de cidadãos, o Decreto n.º 2-A/2020 estabelece as situações excecionais em que lhes é permitido circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas.

Quanto aos restantes cidadãos (que não integrem os grupos identificados nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 2-A/2020), também a circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, fica restringida e condicionada às atividades e/ou tarefas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

No que se refere a atividades económicas, o Decreto n.º 2-A/2020 determina, no seu artigo 7.º, o encerramento de estabelecimentos e instalações identificadas no respetivo anexo I e ainda suspende as atividades de comércio de retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram definidas no anexo II ao diploma (artigo 8.º). Também determina a suspensão das atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais atualmente, as quais se encontram elencadas no mesmo anexo II (artigo 9.º).

De acordo com o artigo 32.º, n.º 1, do Decreto n.º 2-A/2020, compete às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento das medidas e restrições impostas, mediante:

- O encerramento dos estabelecimentos e fazendo cessar as atividades previstas no anexo I do Decreto n.º 2-A/2020;
- A emanação das ordens legítimas, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, a cominação e a participação por **crime de desobediência**, por violação do disposto nos artigos 7.º a 9.º, e do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º, bem como a condução ao respetivo domicílio;
- O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;
- A recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, nos termos e com as exceções previstas no artigo 5.º.

Assim, importa notar que – para além das pessoas obrigadas ao dever de confinamento obrigatório (analisado *supra*) – também pode praticar o **crime de desobediência** qualquer outra pessoa singular (indivíduo) ou coletiva (empresas, associações, etc.) que não respeitar ordens ou mandados legítimos, regularmente comunicados e emanados das forças e serviços de segurança, no sentido de garantir o cumprimento e execução das medidas excecionais e temporárias agora adotadas e em cima sumariadas. Contudo, ao contrário do que acontece nas situações

de confinamento obrigatório (em que existe uma disposição legal que, desde logo, comina a punição da desobediência como crime), nos restantes casos, é necessário que a força ou serviço de segurança faça, no caso concreto, a correspondente cominação, informando o sujeito (indivíduo ou empresa) que, não respeitando a ordem ou mandato legítimos, pratica um crime de desobediência.

Sem prejuízo do que se afirmou *supra*, o Decreto n.º 2-A/2020, no seu artigo 32.º, n.º 3, prevê que as forças e serviços de segurança reportem permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de acatamento pela população do disposto no referido Decreto, para que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situação. A mesma norma admite que, em face da avaliação que venha a ser efetuada pelo Governo, possa ser aprovado um novo quadro sancionatório (*maxime* criminal e/ou contraordenacional) por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário, previstos, respetivamente, nos artigos 4.º e 5.º do mesmo Decreto n.º 2-A/2020.

A par do crime de desobediência, e relativamente a situações em que seja determinado pela autoridade de saúde competente o confinamento obrigatório, assume igualmente relevância o **crime de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário**, previsto no artigo 283.º, n.º 1, do Código Penal.

O artigo 283.º, n.º 1, do Código Penal pune, com **pena de prisão de um a oito anos**, quem propagar doença contagiosa (alínea *a*)) e, dessa forma, criar perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem.

Na situação excecional ocasionada pela pandemia COVID-19, assume também importância a alínea *b*) do mesmo artigo 283.º, n.º 1, do Código Penal, que pune, com a mesma pena, quem, como médico ou seu empregado, enfermeiro ou empregado de laboratório, ou pessoa legalmente autorizada a elaborar exame ou registo auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico, fornecer dados ou resultados inexatos e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem.

Note-se que o crime em causa admite responsabilização não só a título doloso, mas também a **título negligente** quer quanto ao perigo gerado (caso em que a pena máxima se reduz para até cinco anos de prisão), quer quanto ao comportamento objetivo adotado, consistente na propagação da doença (caso em que a pena máxima se reduz para até três anos de prisão).

O **crime de desobediência** e também o **crime de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário** podem ser praticados por pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, desde que os factos sejam cometidos: (*i*) em nome e no interesse do ente coletivo, por pessoas que nele ocupem uma posição de liderança; ou (*ii*) por quem aja sob a autoridade das pessoas que ocupam posição de liderança, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem (artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal).

Deve-se considerar que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade (artigo 11.º, n.º 3, do Código Penal).

XVIII.C. Responsabilidade criminal em matéria de alienação e aquisição de bens essenciais ou de primeira necessidade

O Decreto-Lei n.º 28/84 que prevê as infrações antieconómicas e contra a saúde pública, consagra – na perspetiva da **venda** e do **vendedor** de bens essenciais ou de primeira necessidade – o **crime de açambarcamento** (artigo 28.º).

Pratica o **crime de açambarcamento**, podendo ser punido com **pena de prisão de seis meses a três anos e multa não inferior a 100 dias**, quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do abastecimento regular do mercado de bens essenciais ou de primeira necessidade ou ainda de matérias-primas utilizáveis na produção destes:

- Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação seja exigida;
- Recusar a sua venda segundo os usos normais da respetiva atividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;
- Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendado e aceite o respetivo fornecimento;
- Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da atividade com o fim de impedir a sua venda;
- Não levantar bens ou matérias-primas que lhe tenham sido consignadas e derem entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, designadamente, dependências alfandegárias, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

No entanto, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 28.º, considera-se que a recusa de venda é justificada em situações de:

- Satisfação das necessidades do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;
- Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;
- Satisfação de compromissos anteriormente assumidos.

A recusa de venda também não constituirá a prática de crime, nos termos do artigo 28.º, n.º 4, quando esteja em causa a venda:

- Em quantidade suscetível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;
- Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;
- Por falta de capacidade do adquirente para, face às caraterísticas dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço após venda;
- Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

Se o **crime de açambarcamento** for praticado a título de negligência, o agente será punido com **pena de prisão até um ano e multa não inferior a 40 dias**.

Por fim, nos termos do n.º 5 do artigo 28.º, o tribunal poderá ordenar a perda de bens em caso de condenação por açambarcamento doloso.

O Decreto-Lei n.º 28/84 consagra ainda – agora na perspetiva da **compra** e do **comprador** de produtos – o **crime de açambarcamento de adquirentes** (artigo 29.º).

O crime em causa pune com **prisão até seis meses ou multa de 50 a 100 dias** quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais ou de primeira necessidade em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas.

O n.º 2 do mesmo artigo prevê ainda que o tribunal poderá ordenar a perda de bens que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

Para efeitos de preenchimento dos **crimes de açambarcamento**, previstos nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/84, na presente conjuntura, importa atentar ao **conceito de bens essenciais**. O referido conceito deve ser interpretado restritivamente, tendo em conta a essencialidade que determinados bens assumem para o quotidiano da comunidade e de cada indivíduo e para o normal funcionamento das atividades económicas. Neste sentido, e por corresponderem ao núcleo essencial do conceito em causa, podem ser qualificados como *bens essenciais*, designadamente: (*i*) os alimentos de primeira necessidade; e (*ii*) os combustíveis. Além disso, são "equiparados a bens essenciais" todos aqueles para os quais estejam fixados preços máximos ou estabelecidos regimes especiais de garantia de abastecimento (artigo 20.º do mesmo diploma legal).

Também a recente Comunicação da Comissão Europeia (2020/C 86 I/01), que oferece orientações relativas às medidas de gestão das fronteiras para proteger a saúde e garantir a disponibilidade de bens e serviços essenciais, ajuda na concretização do conceito de "bens essenciais". De acordo com a referida Comunicação da Comissão Europeia, no seu ponto I.2., são considerados "bens essenciais", pelo menos, géneros alimentares (incluindo animais), medicamentos e equipamentos médicos e de proteção vitais.

Por fim, note-se que o Decreto n.º 2-A/2020, no seu artigo 8.º, estatui que as atividades e estabelecimentos elencados no anexo II ao diploma são qualificadas como atividades que disponibilizam "bens de primeira necessidade" ou pelo menos "bens que são considerados essenciais na presente conjuntura". Por isso, numa interpretação mais abrangente, os bens comercializados pelos estabelecimentos de comércio a retalho elencados no anexo II ao Decreto n.º 2-A/2020 poderão ser considerados "bens essenciais", mesmo para efeitos de prática dos crimes de açambarcamento.

No âmbito da presente conjuntura, assume igualmente relevância o **crime de especulação**, consagrado no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84.

Pratica o **crime de especulação**, sendo punido com **pena de prisão de seis meses a três anos e multa não inferior a 100 dias**, quem:

- Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam sujeitos;
- Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da atividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;
- Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, de rótulos, de letreiros ou de listas elaborados pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço;
- Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas.

Incorre na mesma pena o novo intermediário que intervenha, de forma remunerada, no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respetiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens ou serviços essenciais (artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 28/84).

Se o **crime de especulação** for praticado a título de negligência, o agente será punido com **pena de prisão até um ano e multa não inferior a 40 dias**.

À semelhança do que sucede no crime de açambarcamento, também no **crime de especulação** o tribunal pode ordenar a perda de bens ou, não sendo possível, a perda de bens iguais aos do objeto do crime que sejam encontrados em poder do infrator.

De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84, as pessoas coletivas, sociedades e associações de facto podem praticar os crimes previstos naquele diploma, incluindo os crimes de açambarcamento (artigos 28.º e 29.º) e o crime de especulação (artigo 35.º). Para tal, basta que os factos sejam praticados pelos órgãos ou representantes do ente coletivo, em seu nome e no interesse coletivo.

AUTORES

João Matos Viana
Sócio

Tiago Coelho Magalhães
Associado

Tiago Félix da Costa
Sócio

Member
LexMundi
World Ready

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente, em qualquer lugar, em qualquer momento.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA
Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO
Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL
Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOGADOS

LUANDA
Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOGADOS

MAPUTO
Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU
Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG
Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo